



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/05/25
claudia

Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRICK
Pires

para relatar.

Em 17/05/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

MENSAGEM N° 51, DE 31 DE MARÇO DE 2025 – PROJETO DE LEI N° 31, DE 31 DE MARÇO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Altera a Lei nº 7.884, de 09 de dezembro de 2022 e a Lei nº 5.641 de 12 de abril de 2007.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.884, de 09 de dezembro de 2022 e da Lei nº 5.641 de 12 de abril de 2007, que estabelecem à organização básica dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Piauí, de forma a melhor adaptar a estrutura pública ao modelo de gestão previsto no Plano de Governo.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “(...) além de buscar conciliar as pastas estaduais com o modelo federal, o que se dá com mudança na nomenclatura da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, que passa a ser Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; cria no âmbito Estadual a Secretaria do Trabalho e Emprego e transforma a Coordenadoria de Comunicação em Secretaria.

Além disso, visa esclarecer que as designações para funções de confiança se destinam aos deveres de direção, assessoramento e chefia e as nomeações para cargos em comissão às responsabilidades de direção e assessoramento superior.

Nesse contexto, a Proposição detalha as atribuições e os requisitos gerais e específicos para a investidura nos cargos em comissão e funções gratificadas existentes no estado, sem prejuízo de outras responsabilidades e condições exigidas pela Constituição Estadual e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é a alteração da Lei nº 7.884, de 09 de dezembro de 2022 e da Lei nº 5641 de 12 de abril de 2007, que estabelecem a organização básica dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Piauí, de forma a melhor adaptar a estrutura pública ao modelo de gestão previsto no Plano de Governo.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade e competência:

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União).

Ademais cabe ao governador a competência para dispor sobre redação do § 2º do artigo 75, incisos III, “b” da Constituição do Estado do Piauí:

¹*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

²*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabelecem:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Ademais, em obediência ao inciso V do art. 54 da Constituição Estadual, o projeto visa fixar um percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II.3-Quanto à competência:

Verifica-se, portanto que a propositura é referente a organização administrativa do estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto a competência.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que estabelece a organização básica dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Piauí, de forma a melhor adaptar a estrutura pública ao modelo de gestão previsto no Plano de Governo, além de buscar conciliar as pastas estaduais com o modelo federal.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza constitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

() Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

Concedido vista ao processo
do Dep. Antônio Henrique
Em 27/05/25

Presidente da Comissão de _____

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>10/06/25</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Júlio César</u>